



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

INSTRUÇÃO NORMATIVA N° 36/2009

Estabelece procedimentos para o atendimento, em sede de execução orçamentária, do efetivo cumprimento do princípio constitucional da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, no âmbito das políticas públicas municipais e dispõe de outras instruções pertinentes.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, e para o atendimento às determinações emanadas da Resolução nº 14/09, de seu Colegiado Pleno;

Expede a presente **INSTRUÇÃO**, com a finalidade de dotar as disposições funcionais e programáticas das leis orçamentárias, em forma operacional que permita a aferição, no âmbito da execução das políticas públicas municipais, do efetivo cumprimento do princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente, estabelecido no art. 227 da Constituição Federal e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Título I **Das disposições Gerais**

Art. 1º As leis orçamentárias dos Municípios deverão indicar, de forma clara e objetiva, os recursos a serem utilizados na execução de políticas públicas para o atendimento ao princípio da absoluta prioridade à criança e ao adolescente.

§ 1º O respeito aos direitos da população infanto-juvenil compreende sistema de proteção fundado na municipalização do atendimento, conforme estabelecido no art. 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º A responsabilidade de preferencialização considera os recursos de natureza vinculante legal investidos pelos órgãos e unidades setoriais, como a saúde e a educação, e também as receitas sem vinculação específica, tais como as da assistência social, cultura, esporte e lazer, do trabalho e da justiça, do meio ambiente, e outras afins.

§ 3º Os programas e respectivos valores monetários definidos na Lei Orçamentária Anual visarão o atendimento direto à população infanto-juvenil, ou via programas de alcance indireto, tais como aqueles voltados à família, aos pais e responsáveis.

§ 4º O disposto no *caput* será efetivado por disposição funcional e programática na Lei Orçamentária Anual em forma que permita a leitura clara e objetiva das políticas públicas aprovadas em favor da criança e do adolescente.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Título II Do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 2º Em complementação às políticas públicas indicadas no artigo anterior, cada Município deverá criar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º O Fundo a que se refere o *caput* será revestido da natureza de gestor de parcela orçamentária, nos termos do art. 71 da Lei nº 4.320/64.

§ 2º Os recursos do Fundo criados na forma do *caput* poderão ser captados de fontes tais como:

Alínea	Descrição da Fonte
a)	transferências financeiras relativas a dotações consignadas no orçamento Municipal.
b)	recursos destinados por pessoas físicas ou jurídicas no âmbito de incentivos fiscais legais.
c)	outros recursos que lhe forem destinados por norma municipal, tais como de promoções específicas, apreensões ou abandonos de produtos, bens ou semoventes e de multas por infração a dispositivos contratuais regidos pela Lei nº 8.666/93.
d)	receitas da alienação de bens do Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente.
e)	multas e encargos de penalidades administrativas ou penais previstas nos arts. 228 a 258, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme comanda o art. 214 da mesma lei.
f)	transferências financeiras do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente.
g)	transferências financeiras do Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.
h)	transferências voluntárias, doações, subvenções, auxílios, contribuições e legados de entidades governamentais nacionais.
i)	doações, auxílios, contribuições e legados de entidades não governamentais nacionais e outros organismos internacionais, sem intenção de compensação fiscal.
j)	rendimentos de aplicações financeiras dos recursos do próprio Fundo.
k)	rendas de outros ativos.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

§ 3º A destinação das receitas arrecadadas pelo Fundo não desobriga os Entes do cumprimento, em paralelo, da previsão no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução das políticas públicas de assistência social, educação e saúde, dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º desta Lei.

Art. 3º A lei municipal que criar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente especificará se a contabilidade deste será centralizada no Poder Executivo, ou se adotará contabilidade própria, autônoma, na figura de administração indireta.

I - A lei municipal que dispuser sobre o Fundo designará o Órgão ou Secretaria responsável pela ordenação do Fundo e o delegatário dos atos decorrentes de tal capacidade executória.

II - A falta de personalidade contábil autônoma não prejudica as demais autonomias administrativa, financeira e patrimonial, que tenham sido atribuídas na forma da lei que instituir o Fundo.

III - O Fundo cuja contabilidade seja centralizada na contabilidade geral do Município fica dispensado do encaminhamento individualizado ao Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

IV - As alterações na sistemática de contabilização procurarão adequar-se às regras de remessas de dados ao Sistema de Informações Municipais, do Tribunal de Contas.

Art. 4º É obrigatória a inscrição do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), por força do determinado nos incisos I e XI, e no § 1º do art. 11 da Instrução Normativa nº 748/2007, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Para efeito do Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas, a inscrição referida no *caput* no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) poderá ser feita sob forma de filial, vinculada ao Município, ou como titular única de cadastro.

Título III

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I – deliberar acerca dos programas e ações que deverão ser contemplados na Proposta Orçamentária para a execução das políticas públicas de atendimento prioritário à criança e ao adolescente;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

II – formular, deliberar e acompanhar a execução e avaliação das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente, previstas nas Leis Orçamentárias, bem como, as de responsabilidade do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A legitimação das políticas orçamentárias, em todos os níveis relacionados, exige a obrigatória participação da população, através da sociedade e entidades e organizações representativas.

Art. 6º A garantia de prioridade deverá considerar:

I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude;

V - celeridade, presteza e resolutividade das carências imediatas, de curto e médio prazos.

Art. 7º O atendimento da garantia pode constituir políticas:

a) sociais básicas inclusivas;

b) programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

c) serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de abandono, negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

d) serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

e) proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

f) - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; e

g) campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 8º As políticas de atendimento poderão contemplar a criança, o adolescente, o jovem e os pais e responsáveis, através de programas, serviços e ações, tais como:

I – programas sócio-educativos em meio-aberto, para assuntos lúdicos, cívicos, artísticos, esportivos, culturais, tecnológicos, ambientais ou outros relacionados à



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

formação e ao desenvolvimento pessoal, moral, social e intelectual, aprovados pelo respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - programas de aprendizagem e o estagiamento para pais e responsáveis, em parceria com o setor produtivo;

III - implantação e manutenção de espaços destinados ao lazer e à prática de esportes;

IV - programas de popularização e democratização do esporte, do lazer e da cultura;

V - programas de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semi liberdade e de voluntariado;

VI - de proteção e combate à violência, à exploração sexual e ao trabalho infantil;

VII - de afastamento de riscos de uso para atividades ilícitas;

VIII - de combate à evasão escolar;

IX - de prevenção e tratamento de usuários de substâncias tóxicas e entorpecentes;

X - a recuperação de egressos das unidades de internação e semiliberdade;

XI - de capacitação de docentes, Conselheiros dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselheiros Tutelares;

XII - com campanhas informativas e educativas, eventos, seminários, congressos e conferências com a comunidade;

XIII - programas de promoção da saúde infantil e de adolescentes;

XIV - programas voltados ao crescimento e à vitaminação infantil e de adolescentes e gestantes;

XV - programas de cuidados com a dentição infantil;

XVI - programas de acolhimento a portadores de necessidades físicas e psicoterapêuticas em abrigos, centros de convivência, redes de apoio ou serviços alternativos;

XVII - campanhas de aconselhamento para a natalidade consciente, de proteção e redução da maternidade precoce;

XVIII - resgate social e encaminhamento a células e centros de reeducação para o retorno à convivência familiar e comunitária;

XIX - programas de estímulo ao despertar vocacional;

XX - programas de iniciação e contato com atividades profissionalizantes;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

XXI - programas de estímulo à adoção, tutela ou guarda, observadas as regras e princípios contidos na Lei nº 12.010/09 e no Estatuto da Criança e do Adolescente;

XXII – programas de assistência psicológica à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, inclusive como forma de prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal;

XXIII – campanhas de mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

XXIV – programas permanentes de qualificação dos profissionais que atuam direta ou indiretamente em programas de acolhimento institucional e destinados à colocação familiar de crianças e adolescentes, incluindo membros do Conselho Tutelar;

XXV - programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, em regime de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi-liberdade;
- g) internação.

§ 1º O disposto no presente artigo poderá ser executado por modalidade direta ou terceirizada, sendo neste caso preferencialmente desempenhado por entidades sem fins lucrativos, credenciadas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Os programas em execução serão reavaliados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no máximo, a cada 2 (dois) anos, constituindo-se critérios para renovação da autorização de funcionamento:

I - o efetivo respeito às regras e princípios da Lei nº 8.069/90, bem como às resoluções relativas à modalidade de atendimento prestado expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;

II - a qualidade e eficiência do trabalho desenvolvido, atestadas pelo Conselho Tutelar, pelo Ministério Público e pela Justiça da Infância e da Juventude;

III - em se tratando de programas de acolhimento institucional ou familiar, serão considerados os índices de sucesso na reintegração familiar ou de adaptação à família substituta, conforme o caso.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente dispõe das seguintes possibilidades, com vistas ao exercício das prerrogativas que lhe são asseguradas:

I - livre ingresso nos órgãos e entidades que desenvolvem ações e atividades relacionadas às políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

II - acesso a todos os processos, documentos e informações necessários ao desempenho de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;

III - à formulação de requisições de documentos e informações necessários ao desempenho de seu trabalho, aos responsáveis pelos órgãos e entidades.

Parágrafo único. O Conselho assinará o prazo que considerar razoável para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários ao desempenho de seu papel, comunicando o Tribunal de Contas no caso de desatendimento por parte da Administração.

Título IV

Da Programação Orçamental das Ações e Atividades

Art. 10. A elaboração e a aprovação dos Projetos de Leis constitutivos da programação orçamental e de créditos adicionais, bem como a execução das respectivas leis, deverão ser realizadas de acordo com o princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, inclusive mediante divulgação na internet.

Art. 11. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente atuará nos ciclos de audiências públicas de planejamento em que fará a exposição da situação diagnosticada e relatoria do histórico das realizações, coleta de sugestões e discussão dos planos de ação e de aplicação dos recursos destinados ao atendimento do princípio da absoluta prioridade, nos termos demonstrativos definidos nesta Instrução.

Art. 12. A convocação das audiências de que tratam o art. 11, desta norma, será objeto de ampla divulgação por todos os meios de difusão, visando incentivar a participação da sociedade em geral no processo de debate e construção das políticas voltadas à criança e à adolescência.

Art. 13. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, em particular, a Lei Orçamentária Anual, darão especial destaque:

I - às ações, programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias, decorrentes das deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ou, na sua falta, da política traçada pelo próprio Executivo, com a especificação das verbas correspondentes;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

II - à indicação das dotações necessárias ao funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar local, considerando as despesas com a manutenção de sua sede, veículo, remuneração e capacitação de seus titulares e suplentes;

III - os créditos reservados às ações e atividades complementares a cargo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e da Adolescência;

IV - os recursos para o cofinanciamento de programas e serviços destinados ao atendimento de crianças, adolescentes e suas famílias, cuja execução ocorra por intermédio de consórcio intermunicipal, onde houver filiação a entidades dessa espécie.

V - A estratégia Programa da Saúde da Família (PSF), executado pelo Sistema Único de Saúde, mediante a ação de Agentes Comunitários de Saúde, atenderá prioritariamente as carências e potenciais de melhoria das condições da gestante, da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar, bem como as regras e princípios relativos à garantia do direito à convivência familiar previstos na Lei nº 8.069/90.

Art. 14. As despesas autorizadas, incluindo as do Fundo dos Direitos da Criança e da Adolescência, serão classificadas nos códigos reservados para identificar os projetos e atividades voltados ao atendimento do princípio da absoluta prioridade, conforme preconiza o § 4º do art. 1º, deste regulamento.

§ 1º Os programas respectivos às políticas da infância e juventude adotarão no orçamento o código de Subfunção 243 – Assistência à Criança e ao Adolescente, da Portaria nº 42/99, do Ministério do Orçamento e Gestão, exceto na Função 12, respectiva à Educação.

§ 2º Para efeito do *caput*, o orçamento da infância e juventude manterá a designação dada pela Portaria SOF/SEPLAN nº 4, de 1975, que define que os projetos serão identificados por dígitos ímpares (1, 3, 5 ou 7) e as atividades por números pares (2, 4, 6 ou 8), utilizando-se os códigos especificados nas alíneas 'e' e 'f' da tabela seguinte:

Alínea	Significação	código	área de especificação
a)	Projeto	1	Livre utilização
b)	Atividade	2	Livre utilização
c)	Projeto	3	Livre utilização
d)	Atividade	4	Livre utilização
e)	Projeto	5	Orçamento da Criança e da Adolescência
f)	Atividade	6	Orçamento da Criança e da Adolescência



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

g)	Projeto	7	Reserva Orçamentária
h)	Despesa da Gestão Anterior	8	Despesas do Exercício Anterior
i)	a definir	9	Reserva de Contingência
j)	Atividade	0	Operações Especiais

§ 3º As classificações institucional, funcional e programática das políticas infanto-juvenis observará os princípios orçamentários, inexistindo a necessidade de ser efetuado orçamento em separado, exceto a consolidação, sob forma de anexo próprio, de Demonstrativo Consolidado das Receitas e Despesas carregadas aos projetos e atividades referidos nas alíneas 'e' e 'f' do parágrafo anterior.

Art. 15. As receitas que darão cobertura às despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual utilizarão, desde a indicação nos Anexos respectivos às despesas por Programas e funções (da Lei nº 4.320/64), os códigos de fontes da Tabela Padrão integrante do Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sendo a identificação mantida no Decreto que abrir o quadro de detalhamento da despesa autorizada (QDD).

§ 1º Os códigos de fontes, ou de destinação da receita, constarão dos empenhos da despesa, devendo-se seguir as regras técnicas de classificação do Sistema de Informações Municipais (SIM), que compõe-se:

I - da identificação de uso (ou origem);

II - do grupo de Receita (orçamento de competência da arrecadação/ente arrecadador); e

III - do código do detalhamento da fonte, que informa a descrição genérica do remetente/tipo de receita.

§ 2º A programação orçamentária das ações e atividades deverá ser estruturada segundo critérios de utilização definidos em plano de aplicação compatível com o plano de ação, aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 88, I, da Lei nº 8.069/90, sendo para os fins desta Instrução assim considerados:

I - Plano de Ação: a definição de objetivos e metas com a especificação das prioridades inscritas na política de atendimento.

II - Plano de Aplicação: a proposta discriminativa da distribuição financeira dos recursos por área prioritária, necessárias à execução da política de atendimento definida no Plano de Ação.

§ 3º O planejamento contemplará objetivos e metas inscritos em programas do Plano Plurianual do Município, devendo apresentar compatibilidade com as Leis de Diretrizes Orçamentárias, as Leis Orçamentárias anuais e leis que as modifiquem.

I - O Plano de Ação retratará:



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

a) mapeamento circunstanciado da situação da criança e do adolescente, identificando as carências e melhorias possíveis, separadamente para cada faixa etária, cotejando:

- 1) denominação da carência/ ou possibilidades de melhorias;
- 2) justificativa da carência/ ou possibilidades de melhorias.
- 3) unidade de medida da carência/ ou possibilidades de melhorias;
- 4) quantidade total da carência/ ou possibilidades de melhorias num período de até 4 anos (plurianual);
- 5) duração aproximada do programa.

b) Plano de Ação para o exercício:

- 1) Ente/Órgão Governamental responsável pela solução da carência/ ou possibilidades de melhorias;
- 2) especificação do objetivo em ordem classificatória da prioridade;
- 3) descrição das metas (quantificação do que se pretende alcançar);
- 4) cronograma de distribuição da execução das unidades de medidas;
- 5) indicadores de avaliação;
- 6) prazo previsto para solução da carência/ ou possibilidades de melhorias.

c) Plano de Aplicação, com indicação da origem dos recursos, por fonte de financiamento.

I - O Plano de Aplicação conterà, necessariamente, percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfãos ou abandonados, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.

Art. 16. A norma municipal que regular o calendário de coleta, tratamento de dados e informações para elaboração dos instrumentos orçamentários (PPA, LDO e LOA), fixará os prazos para o fornecimento antecipado da projeção da receita e a data limite para o Conselho apresentar o Plano de Ação e o Plano de Aplicação para o ano seguinte, para que sejam incorporados à Proposta de Lei Orçamentária a ser enviada pelo Executivo à Câmara dos Vereadores.

Título V Dos Relatórios de Gestão

Art. 17. As políticas de atendimento ao princípio da absoluta prioridade dos Direitos da Criança e da Adolescência serão demonstradas em Relatórios de Gestão elaborados pelo responsável aludido no art. 3º, I, desta Instrução, na periodicidade da agenda adotada pelo Município para divulgação do Anexo de Metas Fiscais executado, constando de avaliação quantitativa e qualitativa da execução orçamentária.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

§ 1º O Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência deverá evidenciar os resultados alcançados à luz do planejamento estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos do art. 13, deste normativo.

§ 2º Previamente à sua entrega ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência será certificado pelo Controle Interno competente, sob a forma de parecer sobre os fatos constatados, indicando, quando cabível, valores envolvidos e as normas ou regulamentos infringidos.

§ 3º Após certificado pelo Controle Interno competente, o Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência será analisado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que da avaliação firmará declarações respectivas no Sistema de Informações Municipais do Tribunal de Contas, de acordo com a periodicidade estabelecida em decorrência do *caput* deste artigo.

§ 4º O Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência avaliado pelo Conselho deverá ser apresentado na audiência pública quadrimestral promovida pelos Chefes do Poder Executivo, demonstrando claramente os objetivos e metas desta política e o resultado alcançado.

Art. 18. O Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência poderá ser incorporado ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária, determinado pelo art. 165, § 3º, da Constituição Federal, que, na forma do art. 52 da Lei Complementar nº 101/00, é divulgado até 30 dias após o encerramento de cada bimestre civil.

Título V Do Controle Financeiro

Art. 19. As arrecadações em favor de políticas de proteção, amparo e estímulo ao desenvolvimento de políticas da Infância e Juventude serão movimentadas exclusivamente em contas correntes bancárias vinculadas ao orçamento da criança e da adolescência.

I - As fontes de recursos vinculadas na forma do *o:caput* deste artigo não poderão ser objeto de movimentos dos tipos conversão ou transferência para outra fonte diversa da área de sua destinação.

II - Os saldos das fontes de recursos referidas neste artigo que se transferem de um exercício para outro serão utilizados exclusivamente para o objeto de sua arrecadação.

Art. 20. Os bens adquiridos com recursos vinculados à infância e adolescência farão parte do patrimônio dos Direitos da Criança e do Adolescente devendo, em caso de alienação, o produto arrecadado ser vinculado à fonte especificada para reinvestimento no mesmo setor.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Título VI

Da Restrições à Aplicação das Receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 21. Consideram-se exemplos de despesas que não podem ser pagas com dinheiro do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - multas, juros e encargos bancários;

II - amortização de principal, encargos do serviço da dívida e parcelamentos de obrigações contributivas trabalhistas, ou não;

III - sentenças judiciais e precatórios, de ações trabalhistas, ou não;

IV - aquisição de automóveis de representação;

V - anuidades e mensalidades associativas ou de entidades de classe de servidores e empregados;

VI - benefícios assistenciais e prêmios de seguro de servidores e empregados;

VII - diárias, passagens e estadia ou combustíveis de veículos particulares;

VIII - proventos e pensões, mesmo que de servidores que a atividade tenha sido desempenhada no setor da criança e do adolescente;

IX - de despesas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - de despesas do Conselho Tutelar;

XI - de despesa de pessoal dos quadros do Município;

XII - pela prestação de serviços de servidores e empregados do quadro de pessoal, realizado em horário fora do expediente, ou não;

XIII - de publicidade, salvo campanhas de caráter educativo voltadas especificamente à criança e ao adolescente; e

XIV - ações e atividades estranhas às funções de atendimento à criança e ao adolescente.

§ 1º Somente poderão ser destinados Recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ao estudo, à pesquisa e capacitação de pessoal vinculados especificamente ao setor, mediante expressa deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e certificado pelo Controle Interno quando à justificação de sua relevância para o desenvolvimento dos protegidos pela Lei nº 8.069/90.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

§ 2º A contratação de serviços de consultoria e de auditoria, de assistência técnica na elaboração de planos orçamentários e de avaliação de resultados, com recursos da infância e adolescência, somente será admitida se devidamente motivada na inexistência de servidor ou empregado capaz de sua realização, no âmbito da respectiva Administração, sendo indispensável para corroborar a justificação a adoção de medidas práticas com base no trabalho contratado, devidamente avaliados pelo Controle Interno.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à terceirização de serviços de apoio administrativo em geral, cuja obrigação cabe diretamente à Administração Municipal, por meio de recursos não vinculados à infância e à adolescência.

§ 4º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente desenvolvem atividades de natureza honorífica, de interesse público relevante, e não poderão perceber remuneração sob qualquer espécie ou título, por força do art. 89, da Lei nº 8.069/90.

§ 5º Somente será admitido o ressarcimento de despesas efetuadas com membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive aos que não sejam dos quadros públicos, com recursos que não onerem o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ficando o pagamento condicionado à previsão na legislação local e que os gastos tenham comprovada relação com as atividades do Conselho.

Art. 22. As transferências de recursos financeiros, materiais ou técnicos beneficiarão exclusivamente entidades não governamentais, sem fins lucrativos, de atendimento direto e gratuito ao público, que desempenhem políticas comprometidas com a criança e adolescência, obedecendo-se às exigências do art. 26 da Lei Complementar nº 101/00, a Lei Orgânica e Regulamentos do Município.

§ 1º A exigência de contrapartida para as transferências previstas neste artigo deverá constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sendo admitido o atendimento por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, sempre subordinada ao ajustado no instrumento convenial.

§ 2º As entidades beneficiadas com recursos públicos referidos no presente artigo, a qualquer título, ficam submetidas, para fins de prestação de contas, às normas do Tribunal de Contas do Paraná.

Art. 23. É vedado, sob pena de responsabilidade, o repasse de recursos provenientes de organismos estrangeiros encarregados de intermediar pedidos de adoção internacional a organismos nacionais ou a pessoas físicas.

Parágrafo único. Eventuais repasses somente poderão ser efetuados via Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e estarão sujeitos às deliberações do respectivo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente.



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Art. 24. A contabilidade registrará todos os atos e os fatos relativos à gestão orçamentário-financeira, independentemente de sua legalidade, sem prejuízo das responsabilidades e demais consectários.

Título VII Do Controle Orçamentário

Art. 25. Os recursos vinculados na lei orçamentária a projetos e atividades relacionados à infância e à adolescência não poderão ser cancelados para dar cobertura a créditos adicionais suplementares de programas de outras áreas de atuação.

Art. 26. Os recursos vinculados na lei orçamentária a programas da criança e adolescência somente poderão ser cancelados para o reforço ou abertura de créditos adicionais especiais de outro programa da mesma área de atuação.

Art. 27. As sobras elevadas de programas direcionados à área de atuação deverão ser pontualmente justificadas no Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência, anual.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, será considerada elevada a sobra que superar a 10% (dez por cento) do orçamento total atualizado para o exercício, apurado nos programas de trabalho com ações identificadas na forma do § 2º do art. 14 desta Instrução Normativa.

Art. 28. A limitação de empenho e movimentação financeira decretada em razão da ocorrência de situação prevista no art. 9º da Lei Complementar nº 101/00, não poderá atingir despesas que comprometam o atendimento às políticas destinadas à criança e ao adolescente, devendo compromisso neste sentido constar da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Título VIII Do Conselho Tutelar

Art. 29. O Conselho Tutelar constitui elo comunicante entre a coletividade titular dos direitos assegurados no princípio da absoluta prioridade e os poderes públicos.

Parágrafo único. O Conselho referido do *caput* é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade para, na extremidade da cadeia executiva das políticas da criança e do adolescente, zelar pelo cumprimento da Lei nº 8.069/90.

Art. 30. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos na Lei nº 8.069/90 forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade, do Estado ou de agentes públicos;

II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

III - em razão da conduta referida no art. 12, VIII, da Lei nº 9.394/96 (notícia em relação a alunos que apresentem quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei).

Art. 31. Verificadas quaisquer das hipóteses previstas no art. 30, o Conselho Tutelar determinará a imediata implementação, dentre outras estabelecidas no Estatuto da Criança e do Adolescente, das seguintes medidas protetivas ou sócio-educativas:

I - o atendimento, orientação, apoio e acompanhamento temporários à criança e ao adolescente;

II - a matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de educação básica;

III - a inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

IV - a requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

V - a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e à drogadição;

VI - o abrigo em entidade, na forma prescrita no parágrafo único do art. 101 da Lei nº 8.069/90.

Art. 32. O Conselho Tutelar deverá ser chamado, mediante convocação formal, a participar no assessoramento ao Poder Executivo quando da elaboração da proposta orçamentária a ser submetida ao Poder Legislativo, nos termos do art. 134, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo único. Ao Conselho Tutelar compete, ainda, dentre outras destas decorrentes, as seguintes atribuições:

I - atender e aconselhar os pais ou responsável e aplicar medidas pertinentes previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - promover a execução de suas decisões, podendo requisitar serviços públicos;

III - propor ações quando, injustificadamente, forem descumpridas decisões julgadas indispensáveis ao cumprimento dos objetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - comunicar o Ministério Público acerca da ocorrência de fatos considerados infração administrativa ou penal ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - tomar todas as providências administrativas e judiciais para o cumprimento de medidas sócio-educativas aplicadas pela Justiça a adolescentes infratores;

VI - requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes quando necessário;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

VII - acionar a Justiça contra programas de rádio e televisão que contenham conteúdo contrário à moral e aos bons costumes, bem como de propagandas de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente, e o risco à criança e ao adolescente seja iminente;

VIII - submeter ao Ministério Público os casos que demandam ações judiciais de perda ou suspensão do pátrio poder;

IX - fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais que executem programas de proteção e sócio-educativos.

Art. 33. Lei municipal disporá sobre local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto a eventual remuneração de seus membros, nos termos do art. 134 da Lei nº 8.069/90 e seu parágrafo único.

Art. 34. A remuneração devida ao membro do Conselho Tutelar, sob a forma de honorários mensais ou jetons por comparecimentos, será estabelecida na legislação do Município.

Parágrafo único. Com base nos princípios da razoabilidade, moralidade, capacidade econômica de pagamento e do nível de efetivo comprometimento da disponibilidade pessoal em favor da causa do Estatuto da Criança e do Adolescente, a lei que instituir a remuneração dos membros do Conselho Tutelar poderá a estes conceder gratificação natalina com base na remuneração integral e gozo de férias com adicional de um terço da remuneração.

Art. 35. Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar, sendo vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente.

Título IX Disposições finais

Art. 36. O Tribunal de Contas do Paraná ampliará o foco de priorização da fiscalização determinada no art. 73 da Lei nº 9.394/94 - Diretrizes e Bases da Educação, para abranger toda área que desempenhe funções relacionadas diretamente à criança e ao adolescente, tendo em vista compor clientela indissociável da área de atuação na educação básica.

Art. 37. A atuação do Controle Interno, na missão de apoiar o Controle Externo, em decorrência do art. 73 da Constituição Federal, deverá pautar-se pela priorização de fiscalização das áreas com funções relacionadas diretamente à criança e ao adolescente, direcionando suas ações na persecução dos seguintes objetivos:

I - verificação da exequibilidade dos objetivos e metas propostos

II - examinar a legitimidade das ações orçamentárias executadas, sob o aspecto do respeito à ordem das prioridades;

III - promoção da eficiência e economicidade nas aplicações;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

IV - salvaguardar os recursos contra desperdícios ou perdas;

V - redução de passivos e custos; e

VI - assegurar a procedência e certeza das informações e dados internos fornecidos ao Conselho dos Direitos da Criança e da Adolescência para o exercício de suas funções, em especial:

a) demonstrações financeiras, contábeis e orçamentárias;

b) elementos da política e legislação tributária e da arrecadação;

c) política funcional e recursos humanos;

d) programas de aperfeiçoamento e capacitação;

e) dados estatísticos e cadastrais dos setores sanitário e educacional;

f) dados estatísticos e cadastrais da população infanto-juvenil; e

g) os programas de natureza plurianual e as diretrizes e metas orçamentárias;

Art. 38. A inexistência de recursos no Fundo Municipal dos Direitos da Criança e da Adolescência, a baixa arrecadação ou outros fatores relacionados a problemas de caixa, não justificarão o atendimento insatisfatório da prioridade absoluta à infância e adolescência.

Parágrafo único. Somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades da criança e da adolescência é que os recursos excedentes poderão ser destinados a outras áreas da competência de atuação do Município.

Art. 39. O Tribunal de Contas captará, no Sistema de Informações Municipais, para fins de divulgação na página do Portal do Controle Social, no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação da Lei Orçamentária, demonstrativo da especificação de cada um dos programas, ações e serviços voltados à população infanto-juvenil previstos para serem implementados pelos diversos órgãos públicos municipais, nos diversos setores da administração, e os recursos orçamentários necessários à sua execução.

Inciso único. O Demonstrativo incluirá cronograma sintético com o valor estimado para a execução financeira bimestral de cada programa, sendo a execução atualizada bimestralmente em números percentuais.

Art. 40. O descumprimento desta Instrução poderá sujeitar às penalidades relacionadas nos incisos seguintes, sem prejuízo de outras medidas julgadas cabíveis pelo Ministério Público Estadual:

I - na emissão de parecer prévio desfavorável à prestação de contas anual do respectivo Chefe do Poder Executivo;

II - na desaprovação das contas relativas aos gestores dos fundos;



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

III - na inscrição dos nomes dos responsáveis no cadastro previsto na Lei Complementar nº 64/90, para fins de inelegibilidade;

IV - na inviabilização ao recebimento de transferências voluntárias;

V - na imputação de crime de responsabilidade, nas hipóteses do art. 1º do Decreto-lei nº 201/67;

VI - na imputação de crime por infrações político-administrativas, nas hipóteses do art. 4º, do Decreto-lei nº 201/67;

VII - na propositura de ação por improbidade administrativa (Lei 8.429/92);

VIII - na responsabilização civil pelos gastos irregulares e eventuais danos e prejuízos;

IX - na propositura de ação por ilícito penal;

X - no pagamento de multas definidas em lei.

§ 1º A responsabilidade primária e solidária do poder público consiste da plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes, salvo nos casos expressamente ressalvados em que a responsabilidade primária e solidária sujeite as 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais;

§ 2º As pessoas jurídicas de direito público e as organizações não governamentais responderão pelos danos que seus agentes causarem às crianças e aos adolescentes, caracterizado o descumprimento dos princípios norteadores das atividades de proteção específica, conforme estabelece o art. 97, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 41. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente empregará a colaboração necessária ao cumprimento desta Instrução, inclusive quanto à execução de convênios ou instrumentos congêneres.

Art. 42. As entidades e órgãos responsáveis pelo atendimento prioritário à criança e ao adolescente deverão editar e manter atualizados os instrumentos normativos necessários para assegurar o controle e o acompanhamento das políticas públicas de que trata esta Instrução.

Art. 43. O Controle Interno do Município ao constatar quaisquer ocorrências prejudiciais aos direitos e interesses da criança e do adolescente delas dará conhecimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, indicando-lhe o prazo previsto para solução e prescrição as medidas corretivas à Autoridade competente.

Art. 44. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de agosto de 2009.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Presidente